



# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SILVA JARDIM

Promulgada em 05 de abril de 1990, com a inclusão das emendas:

Nº 01/2000, 02/2000, 001/2001, 001/2005, 001/2006, 001/2007 e 001/2010.

Pça Amaral Peixoto, 46—Centro- Silva Jardim - Cep: 28820-000.

## ASPECTOS HISTÓRICOS DO MUNICÍPIO

Pelo que se depreende da fonte consultada, a história deste Município teve início em 1534, quando Martim Afonso de Souza recebeu do Governo Colonial, a Capitania de São Vicente e com ela, todas as terras que hoje compõem o território de Silva Jardim.

No período compreendido entre 1728 e 1801, as terras do Capivari foram divididas em 14 Sesmarias, facilitando o surgimento em 1753 dos povoados de Juturnaíba e Poço D'Anta. Mais adiante, formaram-se os povoados de Capivari, Correntezas e Gaviões.

Naquele ano de 1801, quando a sacra família Ipuca foi transferida para Barra de São João, os moradores do povoado de Capivari, já nesse tempo volumoso, requererem ao Bispo diocesano a criação de outra Freguesia para eles, como disse Cortine Daxe no seu "Regimento das Câmaras Municipais" – "Atentos à grande distância em que se achavam daquela Barra". Em consequência desse requerimento foi criada pela Provisão de 9 de outubro daquele ano, a freguesia de Nossa Senhora da Lapa de Capivari, ligada à Comarca de Cabo Frio.

Mais tarde, em 08 de maio de 1841, através da Lei nº 239, aprovada pela Assembleia Provincial e sancionada pelo Vice-Presidente da Província do Rio de Janeiro, Visconde de Baipendy, a Freguesia foi promovida à condição de Vila, "ficando nela criada uma Câmara e todas as autoridades e empregados, conforme legislação vigente".

Em 06 de janeiro de 1843 ocorreu a instalação da Câmara, com o território desmembrado de Cabo Frio e em 03 de janeiro de 1890, pelo Decreto Estadual nº28, a Vila de Capivari foi elevada à categoria de cidade, surgindo assim o Município de Capivari. Nessa mesma data, pelo Decreto Estadual nº 30 foi criado a Comarca local.

Em 31 de dezembro de 1943, pelo Decreto nº1056 essa antiga Vila, habitada primitivamente pelos Tamoyos, passou a denominar-se numa homenagem ao ilustre /republicano filho da terra, Município de SILVA JARDIM.

**Fonte Consultada: Diagnóstico sócio-econômico-cultural realizado por estudantes de pedagogia em 1987.**



**LEI ORGÂNICA**  
**DO**  
**MUNICÍPIO DE SILVA JARDIM**  
**Promulgada em 05 de abril de 1990**

Praça Amaral Peixoto, 46 – Tel. (22) 2668-0557 / 26681142 – CEP 28820-000  
Silva Jardim – Estado do Rio de Janeiro

## APRESENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 proporcionou aos vereadores eleitos em 15 de novembro daquele ano, a oportunidade ímpar de elaborar a Lei Orgânica dos seus municípios e significou um marco na vida política brasileira de estimular a participação popular na decisão de questões de relevante interesse público e ao provocar uma transparência maior nas atividades dos legisladores e administradores, sobretudo, no âmbito municipal.

Em consonância com essa nova realidade, durante o período organizante, nós, vereadores de Silva Jardim, além de mantermos a Câmara aberta à comunidade, apresentamos sob a forma de tablóide e em três oportunidades, as etapas do trabalho elaborado pela Comissão Geral para a crítica e as sugestões que, se não foram muitas, contribuíram significativamente para o aperfeiçoamento do texto.

Todavia, apesar de todo o esforço realizado, não chegamos ao texto ideal, como, aliás, não o é, a própria Constituição, porém elaboramos, sem dúvida, um instrumento de grande valia para o desenvolvimento municipal e a concretização de muitos dos anseios da coletividade silvajardinense.

José Carlos Gonçalves dos Santos  
Presidente

## **CÂMARA MUNICIPAL ORGANIZANTE**

**José Carlos Gonçalves dos Santos**  
Presidente

**Altino Pires da Cunha**  
Vice-Presidente

**Maria Cristina Curi de Carvalho Sanguineto**  
1ª Secretária

**Arlindo Pereira Machado**  
2º Secretário

**Arnaldo Corrêa de Sá**  
**Augusto Tinoco**  
**Domingos Braga Xavier**  
**Ecio da Silva Campos**  
**Virgílio Vaz Martins**

## **COMISSÃO GERAL ORGANIZANTE**

Domingos Braga Xavier  
Presidente

Augusto Tinoco  
Vice-Presidente

Arnaldo Corrêa de Sá  
Relator

Ecio da Silva Campos

Virgilio Vaz Martins

Itamar Santos  
Relator Adjunto

Andréia Xavier do Nascimento  
Relator Adjunto

## **EQUIPE DE APOIO**

Jacilá Bragança da Silva Mello  
Alzimira Gentil Calazans Pacheco  
Regina da Silveira Santiago  
Cleuza da Conceição Santos Bezerra  
Elcio Duarte Ribeiro  
Afrinéa Rangel Monteiro  
Esther de Mello Valentim

## **COORDENAÇÃO**

Itamar Santos  
Andréia Xavier do Nascimento

## **AGRADECIMENTOS**

Ao IBAM, Senador Alfredo Campos, OAB e Senador Nelson Carneiro, pela valiosa colaboração que oferecem às Câmaras Municipais.

À comunidade local, pela participação.

## **PREÂMBULO**

O Povo do Município de Silva Jardim, Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes na Câmara Municipal, com a Graça de Deus, promulga a seguinte.

## **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**

# ÍNDICE

## **TÍTULO I**

### **Das Disposições Preliminares**

Arts. 1º a 4º

## **TÍTULO II**

### **Dos Direitos e Garantias Fundamentais**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Dos Direitos e Garantias Individuais e Coletivos**

Arts. 5º e 6º

#### **CAPÍTULO II**

##### **Dos Direitos Sociais**

Arts. 7º e 8º

## **TÍTULO III**

### **Do Município e sua Organização**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Da Divisão Administrativa Municipal**

Arts. 9º a 13

#### **CAPÍTULO I**

##### **Da Competência Municipal**

Art. 14

#### **SEÇÃO I**

##### **Da Competência Comum**

Art. 15

#### **SEÇÃO II**

##### **Da Competência Suplementar**

Art. 16

#### **SEÇÃO III**

##### **Das Vedações**

Art. 17

## **TÍTULO IV**

### **Da Organização dos Poderes**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Dos Poderes Municipais**

Art. 18

**CAPÍTULO II**  
**Do Poder Legislativo**

**SEÇÃO I**  
**Da Câmara Municipal**  
Arts. 19 a 26

**SEÇÃO II**  
**Da Posse**  
Arts. 27 a 30

**SEÇÃO III**  
**Das Atribuições da Câmara Municipal**  
Arts. 31 e 32

**SEÇÃO IV**  
**Das Atribuições da Mesa**  
Arts. 34 a 37

**SEÇÃO V**  
**Dos Vereadores**  
Arts. 34 a 37

**SEÇÃO VI**  
**Das Licenças e Convocações dos Suplentes**  
Arts. 38 e 39

**SEÇÃO VII**  
**Do Processo Legislativo**  
Arts. 40 a 51

**SEÇÃO VIII**  
**Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária**  
Arts. 52 a 54

**SEÇÃO IX**  
**Das Comissões Técnicas**  
Arts. 55 a 57

**SEÇÃO X**  
**Da Remuneração dos Agentes Políticos**  
Arts. 58 a 62

**SEÇÃO XI**  
**Da Responsabilidade dos Agentes Políticos**  
Art. 63

**CAPÍTULO III**  
**Do Poder Executivo**

**SEÇÃO I**  
**Das Disposições Gerais**  
Arts. 64 a 71

**SEÇÃO II**  
**Das Atribuições do Prefeito**  
Arts. 72 a 14

**SEÇÃO III**  
**Das Infrações Político-administrativas do Prefeito e do Vice-Prefeito**  
Arts.75 e 76

**SEÇÃO IV**  
**Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal**  
Arts. 77 a 79

**SEÇÃO V**  
**Da Transição Administrativa**  
Arts. 80 e 81

**SEÇÃO VI**  
**Da Consulta Popular**  
Art. 82 a 85

**TÍTULO V**  
**Da Organização Administrativa Municipal e seu Funcionamento**

**CAPÍTULO I**  
**Das Disposições Gerais**  
Arts. 86 a 97

**CAPÍTULO II**  
**Da Estrutura Administrativa**

**SEÇÃO I**  
**Dos Atos Municipais**  
Arts. 98 e 99

**SEÇÃO II**  
**Dos Tributos Municipais**  
Arts. 100 a 109

**SEÇÃO III**  
**Das Emendas aos Projetos Orçamentários**  
Art. 110

**SEÇÃO IV**  
**Da Execução Orçamentária**  
Arts. 111 a 114

**SEÇÃO V**  
**Da Gestão da Tesouraria**  
Arts. 115 a 117

**SEÇÃO VI**  
**Da Organização Contábil**  
Arts. 118 e 119

**SEÇÃO VII**  
**Das Contas Municipais**  
Art. 120

**SEÇÃO VIII**  
**Da Prestação e Tomada de Contas**  
Art. 121

**SEÇÃO IX**  
**Do Controle Interno Integrado**  
Art. 122

**SEÇÃO X**  
**Da Administração dos Bens Patrimoniais**  
Arts. 123 a 130

**SEÇÃO XI**  
**Das Obras e Serviços Públicos**  
Arts. 131 a 145

**SEÇÃO XII**  
**Das Administrações Distritais**  
Arts. 146 a 149

**CAPÍTULO III**  
**Dos Servidores Públicos**  
Arts. 150 a 156

**CAPÍTULO IV**  
**Da Segurança Pública**  
Art. 157

**TÍTULO VI**  
**Da Ordem Econômica e Social**

**CAPÍTULO I**  
**Das Disposições Gerais**  
Arts. 158 a 164

**CAPÍTULO II**  
**Do Planejamento Municipal**

**SEÇÃO I**  
**Das Disposições Gerais**  
Arts. 165 a 170

**SEÇÃO II**  
**Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal**  
Arts. 171 a 173

**CAPÍTULO III**  
**Das Políticas Municipais**

**SEÇÃO I**  
**Da Política de Saúde**  
Arts. 174 a 186

**SEÇÃO II**  
**Da Política Educacional, Cultural e Desportiva**  
Arts. 187 a 205

**SEÇÃO III**  
**Da Política Econômica**  
Arts. 206 a 216

**SEÇÃO IV**  
**Da Política Urbana**  
Arts. 217 a 230

**SEÇÃO V**  
**Da Política Agrária**  
Art. 231

**SEÇÃO VI**  
**Da Política Agrícola**  
Art.232

**SEÇÃO VIII**  
**Da política Pesqueira**  
Arts. 233 a 235

**SEÇÃO VIII**  
**Da Política do meio Ambiente**  
Art. 236  
**Ato das Disposições Finais e Transitórias**  
Arts. 1º a 13

## TÍTULO I

### Das Disposições Preliminares

**Art. 1º** - O Município de Silva Jardim, pessoa jurídica de direito público interno, integra a divisão administrativa do Estado e é unidade territorial da Organização Político-Administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pelo Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

**Art. 2º.** – A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade, enquanto a sede do distrito tem a categoria de vila.

**Art. 3º.** – Constituem bens do Município coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

**Parágrafo Único** – O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

**Art. 4º.** – São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

## Título II

### Dos Direitos e Garantias Fundamentais

#### Capítulo I

#### Dos Direitos e Garantias Individuais e Coletivos

**Art. 5º.** – O Município garantirá a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos, mencionados na Constituição da República e na Constituição do Estado, bem como dos tratados e convenções internacionais firmados pela República Federativa do Brasil.

**§ 1º.** – O Município, por suas Leis, agentes e órgão, asseguram que ninguém seja discriminado em razão do nascimento, idade, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental e qualquer particularidade ou condição.

§ 2º. – A quem incorrer em qualquer tipo de discriminação, a Lei estabelecera sanções, além daquelas previstas por normas de outros níveis federativos.

Art. 6º - Todos têm direito de participar, nos termos da Lei, das decisões do Poder Público Municipal, em qualquer Poder ou nível da Administração Pública, exercendo a soberania popular através do sufrágio universal e do voto direto, secreto e igualitário, bem como mediante plebiscito, iniciativa legislativa popular e cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

## **Capítulo II Dos Direitos Sociais**

Art. 7. – No Município de Silva Jardim é assegurado a todo o exercício dos direitos sociais da educação, saúde, lazer, segurança, previdência social, proteção á maternidade e á infância, assistência aos desamparados e outros previstos na Constituição da Republica.

Art. 8º. – É assegurada aos maiores de 60 (sessenta) anos e aos menores de 06 (seis) anos de idade a isenção de tarifa nos serviços de transportes coletivos municipais, mediante credenciamento realizado pela Prefeitura.

Parágrafo Único – Os portadores de deficiência física também poderão adquirir um passe livre especial, a partir de uma avaliação criteriosa do órgão competentes da Prefeitura quanto á gravidade da deficiência e à carência econômica.

## **Título III Do Município e sua Organização**

### **Capítulo I Da Divisão Administrativa Municipal**

Art. 9º – O território do Município divide-se para fins administrativos, em distritos organizados, suprimidos ou fundidos por Lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a Legislação Estadual e o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º A criação do distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais distritos, que serão supridos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do Art. 10 desta Lei Orgânica.

§ 2º. – A extinção do distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º. – O distrito terá o nome de respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Art. 10 – São requisitos para a criação do distrito:

I – população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de município.

II – existência, na povoação-sede, de, pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único – A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, da estimativa de população;

b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) certidão, emitida pela repartição municipal competente, certificando o número de moradias;

d) certidões dos órgãos fazendários, estadual e municipal, certificando a arrecadação nas respectivas áreas territoriais;

e) certidões emitidas pela Prefeitura, pelas Secretarias de Educação, Saúde e Polícia Civil e/ou Militar do Estado, certificando a existência de escola pública, postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 11 – Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I – evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulares e alongamentos exagerados;

II – dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III – na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis, e tenham condições de fixidez;

IV- é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou distrito de origem.

Parágrafo Único – As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade. Nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 12 – A alteração da divisão administrativa do Município somente poderá ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 13 – A instalação do distrito fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do distrito.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Competência Municipal**

Art. 14 – O Município exerce todas as competências que não lhe sejam vedada pelas Constituições Federal e Estadual, sendo sua responsabilidade prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III - elaborar e executar o plano diretor;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual e o disposto nesta Lei Orgânica;

V - manter a cooperação técnica e financeira de União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XII - auxiliar atividades de defesa civil, inclusive as de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XIII - promover, no que couber, adequada ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e de zoneamento do solo rural, observando a Lei Federal:

1º O parcelamento a que se refere este inciso exigirá reservas de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas de esgotos e águas pluviais
- c) escolas, centros comunitários e praças de esportes, lazer e recreação.

2º Lei Complementar Municipal regulamentará os critérios para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior.

XIV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XV - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança e à dignidade das pessoas, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVI – estabelecer servidões administrativa, necessárias à realização de seus serviços, inclusive a de seus concessionários;

XVII – adquirir bens, inclusive, mediante desapropriação;

XVIII – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos e de uso comum;

XIX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XX – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXI – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXII – promover a cultura e a recreação;

XXIII – estimular a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal, podendo buscar apoio, auxílio e orientação técnica Estadual e Federal;

XXIV – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas às normas Federais pertinentes;

XXV – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXVI – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXVII – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao cumprimento da lei;

XXVIII – instituir a guarda municipal de acordo com o disposto no art. 157 desta Lei Orgânica;

XXIX – regulamentar, autorizar e fiscalizar a construção de prédios residências ou comerciais, principalmente, no tocante as condições sanitárias e de segurança;

XXX – executar obras de:

- a) Construção e conservação de prédios, parques jardins, e hortos florestais municipais;
- b) Cobertura, conservação e pavimentação de logradouros públicos urbanos, bem como de estradas vicinais e municipais;
- c) Drenagem pluvial.

XXXI – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias, observado o princípio da licitação, apreendidos em decorrência de transgressão da legislação do Município.

XXXII – dispor sobre registro, vacinação e capturas de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXIII – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXIV – organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os seguintes serviços:

- a) transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;
- b) serviços de táxi, fixando as respectivas tarifas;

- c) abastecimento de água e esgoto sanitários;
- d) mercados, feiras e matadouros locais;
- e) cemitério e serviços funerários;
- f) iluminação pública;
- g) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

XXXV – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

### **Seção I Da Competência Comum**

Art. 15 – É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

- I – zelar pela guarda de constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadora de deficiência;
- III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- V – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VI – preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VII – organizar o abastecimento alimentar, estimular a produção agropecuária e as demais atividades econômicas, inclusive artesanais;
- IX – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

X – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XI – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

## **Seção II Da Competência Suplementar**

Art. 16 – Ao município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local.

## **Seção III Das Vedações**

Art. 17 – Ao município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa escrita, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI – outorgar isenções e anistia fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X – cobrar tributos;

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que tenha sido publicada a lei que os institui ou aumentou;

XI – utilizar tributos com efeito de confisco;

XII – instituir imposto sobre;

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do estado e de outros municípios

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive, suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão .

§1º A vedação do inciso XII, "a", é extensiva as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços, vinculados as suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes;

§2º As vedações do inciso XII, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas rígidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§3º As vedações expressas no Inciso XII alíneas "b" e "c" compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

4º As vedações expressas nos Incisos VII a XII serão regulamentadas em Lei Complementar Federal.

## **TÍTULO IV**

### **Da Organização dos Poderes**

#### **Capítulo I**

##### **Dos Poderes Municipais**

Art. 18 – Os Poderes Legislativo e Executivo municipais, independentes e harmônicos entre si, constituem o Governo Municipal.

#### **Capítulo II**

##### **Do Poder Legislativo**

##### **Seção I**

###### **Da Câmara Municipal**

Art. 19 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Art. 20 – O numero de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, de uma legislatura para outra, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes normas:

- I – Até 15.000 habitantes = 9 cadeiras
- II – De 15.001 a 30.000 habitantes = 11 cadeiras
- III – De 30.001 a 60.000 habitantes = 13 cadeiras
- IV – De 60.001 a 120.000 habitantes = 15 cadeiras
- V – De 120.001 a 240.000 habitantes = 17 cadeiras
- VI – De 240.001 a 480.000 habitantes = 19 cadeiras
- VII – Acima de 480.000 habitantes = 21 cadeiras

§1º - O numero de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

§2º - O numero de Vereadores será fixado, mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder as legislações;

§3º - A Mesa da Câmara enviara ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, copia do decreto legislativo de que trata o parágrafo anterior.

Art. 21 – A eleição para a renovação dos mandatos dos membros da Mesa da Câmara e das Comissões Permanentes, para o segundo biênio realizar-se-á no mês de setembro do segundo ano de mandato em data a ser designada por ato do Presidente, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

§1º - Os eleitos serão automaticamente empossados em 1º de janeiro do ano subsequente à eleição.

Art. 22 – A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente na sede do município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, nos dias e horas estabelecidos em seu regimento;

§1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para a primeira do dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingos ou feriados.

§2º - As chapas que pretenderem concorrer a eleição da Mesa da Câmara e das Comissões Permanentes, deverão ser devidamente inscritas por completo na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal, com antecedência mínima de 3 (três) dias, da data designada no Art. 21, sob pena de impossibilidade de concorrer.

§3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo prefeito, quando este a entender necessária;

II – pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores;

III – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§4º - na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. – 23 A sessão legislativa ordinária não será encerrada sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. – 24 As sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara serão realizadas no recinto da Câmara destinado ao seu funcionamento.

§1º - Em caso de impossibilidade de acesso ao recinto da câmara, de outra razão que impeça a sua utilização ou da conveniência para a própria Câmara, reuniões ordinárias ou extraordinárias poderão ser realizadas em outro local, indicado pelo Presidente e com a anuência formal de 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

§2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, por decisão da Mesa Diretora.

Art. – 25 As reuniões legislativas serão públicas, salvo deliberação em contrário, de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. – 26 As reuniões ordinárias e extraordinárias so serão abertas com a presença de, no mínimo, a metade dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – No caso da metade constituir fração, considerar-se-á o numero inteiro imediatamente a seguir.

## **Seção II Da Posse**

Art. 27 - "A Câmara Municipal reunir-se-á às 9:00 (nove) horas do dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse dos seus membros, nas condições que se seguem: (Emenda nº 02/2000 LOM)

§1º - Sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido o cargo de Presidente;

§2º - Sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido a vereança, na impossibilidade de se cumprir o parágrafo anterior;

a) Em caso de mais de um vereador se inserir nessa condição, a preferência será dada ao mais idoso.

§3º - Sob a Presidência do Vereador mais votado entre os eleitos, na hipótese de inexistir as situações definidas nos parágrafos 1º e 2º, com os demais vereadores, prestando compromisso e tomando posse, cabendo ao presidente fazer a seguinte declaração:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar do seu povo"

§4º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para essa reunião fará a chamada nominal de cada vereador que declarará:

"Assim o prometo".

§5º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§6º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do termino de mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

§7º - Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 8º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias ate que seja eleita a Mesa.

§ 9º - As regras para eleição da Mesa da Câmara e das Comissões Permanentes para o segundo biênio, serão regulamentadas no Regimento Interno da Câmara Municipal. **(Emenda nº 002 de 05/09/2006).**

Art. 28 – O mandato da Mesa da Câmara será de dois anos permitida a reeleição. (Emenda nº 02/2000 LOM)

Parágrafo Único – “A eleição da Mesa da Câmara para o segundo biênio, far-se-á obrigatoriamente na última Sessão Legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos em 1º de janeiro”. (Revogado pela Emenda nº 002 de 05/09/2006).

Art. 29 – A Mesa da Câmara se compõe de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§2º - Na ausência dos Membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

Art. 30 – Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso ou omissos no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Parágrafo Único – O Regimento Interno explicará o disposto no cap. desse artigo.

### **Seção III** **Das Atribuições da Câmara Municipal**

Art. 31 – cabe a Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente, no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive, suplementando a Legislação Federal e Estadual, notadamente, no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos do Município;

c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate a poluição;

f) ao incentivo à indústria e ao comércio;

g) à criação de distritos industriais;

h) ao estímulo de produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

j) ao combate às causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos;

l) ao registro, ao acompanhamento e a fiscalização das concessões de pesquisas e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

m) ao estabelecimento e a implantação da política de educação para o trânsito;

n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento econômico com o bem-estar social, atendidas as normas fixadas em Lei Complementar Federal;

o) ao uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

p) às políticas públicas do Município;

II – tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias físicas e a remissão de dívidas;

III – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – obtenção e concessão de empréstimo e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V – concessão de auxílios e subvenções;

VI – concessão e permissão de serviços públicos;

VII – concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII – alienação e concessão de bens móveis;

IX – aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

X – criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XI – criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação de respectivas remuneração;

XII – plano diretor;

XIII – alteração da dominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIV – guarda municipal, conforme o disposto no Art.157 desta lei;

XV – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVI – organização e prestação de serviços públicos.

Art. 32 – Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – eleger sua Mesa diretora, bem como destitui-la na forma desta Lei Orgânica do Regimento Interno;

II – elaborar o seu Regimento Interno;

III – fixar subsídio do prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, observando-se o disposto no art.29, incisos V, VI alínea b e VII da Constituição Federal. (Emenda nº01/2000 – LOM)

IV – exercer, com o auxílio do tribunal de contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município;

V – julgar as contas anuais do município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

VI – sustar os atos normativos do Poder Executivos que exorbitem do poder regulamentador ou dos limites de delegação legislativa;

VII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentar do município, para outro ponto do território nacional ou para o exterior, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias; (Emenda 001/2011)

IX – mudar temporariamente sua sede;

X – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivos, incluídos os da Administração indireta e funcional;

XI – proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas a Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XII – processar e julgar os Vereadores e o Presidente da Câmara por infrações Político-administrativas, previstas no art. 37 desta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara;

XIII – processar e julgar o Prefeito e o Vice-Prefeito por infrações Político-administrativas previstas no art. 75 desta Lei Orgânica;

XIV – dar posse a Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de suas renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em Lei;

XV – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI – criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer, pelo menos, 1/3(um terço) dos membros da Câmara;

a – O secretário municipal que for objeto de investigação, através de comissões especiais de inquéritos, por suposto ato de improbidade ou infração

administrativa, poderá ter o seu afastamento determinado, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à assegurar a investigação.

**b** – O afastamento não poderá ultrapassar o prazo determinado aprovado para duração da comissão de investigação.

**c** – A criação de comissão de investigação deverá atender as normas regimentais, apresentando a motivação da necessidade de afastamento do Secretário Municipal.

**d** – O Presidente da Câmara Municipal, quando criada a comissão especial de inquérito com pedido de afastamento de Secretário Municipal, editará Decreto Legislativo exteriorizando a decisão, comunicando ao Prefeito Municipal, a decisão dessa Casa Legislativa, no exercício de sua função de fiscalização.

XVII – Convocar os secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre a matéria de sua competência, em Plenário ou fora dele;

XVIII – solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes a administração;

XIX – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX – decidir sobre a perda de mandato do vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno;

XXI – conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviço ao Município, ou Estado e ao País mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros;

§1º - "Fica fixado em 10 (dez) dias, improrrogáveis, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica". (Julgado improcedente pelo T.J. Proc.174/2005)

§2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação. (Julgado improcedente pelo T.J. Proc. 174/2005)

§3º - O subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais deverá ser fixado antes das eleições. (Emenda 01/2000)

§ 4º - Se o período de ausência do Prefeito e do Vice-Prefeito a que se refere o inciso VIII deste artigo for igual ou inferior a 15 (quinze) dias, ficarão os mesmos obrigados a comunicar previamente tal fato a Câmara Municipal, com antecedência de 03 (três) dias sob pena de perda do cargo. (Emenda 01/2011)

#### **Seção IV Das Atribuições da Mesa**

Art. 33 – Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

II – declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previsto nos incisos I a VI do artigo 37 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

III – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação do plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese de não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa;

IV – propor ao plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como, fixem a respectiva remuneração, observadas as denominações legais;

§1º - O quadro de Servidores Efetivos, Comissionados e Contratados da Câmara Municipais não poderá ser superior a 24 (vinte e quatro), sob pena de responsabilidade nos termos da Lei. (Emenda nº 001/2006 – LOM)

§2º - Nos casos a que se refere o inciso III deste artigo, a Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

#### **Seção V Dos Vereadores**

Art. 34 – Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 35 – Em conformidade com a Constituição Estadual, na circunscrição do Estado e no limite da competência da Polícia e da Justiça Estadual, os Vereadores gozam das seguintes prerrogativas:

I – Desde a expedição do diploma, os Vereadores em exercício não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, conforme previsto no art.

102, §3º e 346 da Constituição Estadual, nem processados criminalmente sem prévia licença da Câmara;

II – O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

III – No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, à Câmara Legislativa, a fim de que esta, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a apuração de delito;

IV – As imunidades dos Vereadores subsistirão durante o estado de sítio, so podendo ser suspensas mediante voto de 2/3 (dois terços) dos membros da casa, no caso de atos praticados fora do recinto da Câmara, que sejam incompatíveis com a execução da medida;

V – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

Art. 36 – É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição de diplomas:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público.

II – desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável, salvo o cargo de secretário municipal ou diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) quando investido em cargo comissionado, receber mais de uma remuneração de cofre público municipal;

d) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito Público do Município ou nela exercer função remunerada;

e) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

**Art. 37 – São infrações Político-administrativas dos Vereadores:**

I – Incidir em qualquer dos impedimentos previsto no artigo anterior;

II – Proceder de modo incompatível com o decoro parlamentar;

III – Utilizar-se do mandato para a prática de ato de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – Deixar de comparecer em cada Sessão Legislativa anual, à terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Edilidade;

V – Fixar residência fora do Município;

§1º - Além de outros casos definidos no Regime Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção das vantagens ilícitas ou imorais.

§2º - Nos casos previstos neste artigo, o mandato do Vereador poderá ser cassado pela Câmara através de voto secreto de 2/3 (dois terço) de seus membros, mediante provocação de qualquer Vereador da Casa, da Mesa Diretora ou de Partido Político, com representação do Município, assegurada ampla defesa.

## **Seção VI Das Licenças e Convocação dos Suplentes**

**Art. 38 – O Vereador poderá licenciar-se:**

I – Por motivo de doença, devidamente comprovado;

II – Para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 90 (noventa) dias, por sessão legislativa;

III – Quando investido em cargo de secretário municipal ou equivalente, hipótese em que será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança;

IV – Sem remuneração, quando impossibilitado de comparecer as reuniões, por estar privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude do processo criminal em curso.

§1º - Quando licenciado em razão de processo judicial, se absolvido, o Vereador terá direito à remuneração que deixou de receber, com a devida correção da moeda pelo índice oficial.

§2º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do município, não será considerado como licença, fazendo o Vereador jus à remuneração integral estabelecida.

§3º - Nos casos previstos nos incisos II e IV, o Vereador poderá retornar antes do término do prazo concedido, desde que faça a comunicação à Mesa da Câmara com quinze dias de antecedência.

Art. 39 – Dar-se-á a imediata convocação do suplente nos seguintes casos;

a) Vaga;

b) Investidura em funções prevista no inciso III do artigo anterior;

c) Licenças previstas no art. 38, I e IV, quando superiores a 60 (sessenta) dias;

§1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo;

§2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

## **Seção VII Do Processo Legislativo**

Art. 40 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – decretos legislativos;

VI – resoluções;

Art. 41 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular, subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do município.

§1º - A proposta da emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo numero de ordem.

Art. 42 – A Iniciativa das leis cabe a Qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob forma de projeto de lei, subscrito, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art.43 – As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único – Serão Leis Complementares, dentre outras prevista nesta Lei Orgânica:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras;

III – Plano Diretor;

IV – Código de Postura;

V – Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI – Lei instituidora da guarda municipal;

VII – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 44 – São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Públicas;

IV – matéria orçamentária, e a que autorizem a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Art. 45 – É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – autorização para a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – organização dos serviços administrativo da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação de respectiva remuneração.

Parágrafo Único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvando o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinado pela metade dos Vereadores.

Art. 46 – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§1º - Esgotado o prazo sem deliberação, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria.

§2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. – O projeto de lei aprovado pela câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, sancionara no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sansão.

§2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrario ao interesse publico, vetá-lo-a total ou parcialmente, no prazo de 15(quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§3º - O veto parcial abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§4º - O veto será apreciado no prazo de 15(quinze) dias, contados no seu recebimento, com perecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no §4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, promulgação.

§8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda, no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao vice-presidente, obrigatoriamente, fazê-lo, no mesmo prazo.

§9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§10º - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 48 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§1º - Não serão objetos de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar, os planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

Art. 49 – O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 50 – A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 51 – O Processo Legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regime Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

## **Seção VIII**

## **Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária**

Art. 52 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em Lei.

§1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§2º - "As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pelo Poder Legislativo, após recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, ou Órgão Estadual a que for atribuída essa incumbência". (Emenda nº 002/2007 – LOM)

§3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixara de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estados serão prestadas na forma da Legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 53 – O Executivo manterá sistema de controle interno a fim de:

I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização de receita e despesa;

II – acompanhar as execuções de programas de trabalho e orçamento;

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV – verificar a execução dos contratos.

Art. 54 – As contas do Município ficarão, anualmente, durante 60(sessenta) dias, à disposição de qualquer de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

## **Seção IX Das Comissões Técnicas**

Art. 55 – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que se resulta a sua criação.

§1º - Em cada comissão será assegurada a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:

I – realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

II – convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

III – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V – apreciar programas de obras e planos e sobre eles eliminar parecer;

VI – acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 56 – As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros para apuração de fato determinada e por prazo definido, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 57 – Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

§1º - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

§2º - Em caso de indeferimento, deverá o Presidente da Comissão, justificar por escrito, as razões de sua decisão.

## **Seção X**

### **Da Remuneração dos Agentes Políticos**

Art. 58 – “ O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Secretários Municipais, receberão estipêndio por meio de subsídio”. (Emenda 01/2000 – LOM)

Parágrafo Primeiro - Na a fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais será observado o disposto na Constituição Federal no art. 29, inciso V, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04-06-98 e critérios estabelecidos nesta Emenda aos artigos 58 e 59, da Lei Orgânica Municipal. (Emenda nº 01/2000 – LOM)

Parágrafo Segundo - Na fixação do subsídio dos Vereadores será observado o disposto no artigo 29, inciso VI e alínea b e inciso VII, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 14-02-2000 e critérios estabelecidos nesta Emenda aos artigos 58 e 59, da Lei Orgânica Municipal. (Emenda nº 01/2000 – LOM)

Art. 59 – “O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais será fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, sendo que o subsídio dos Vereadores será fixado por decreto Legislativo determinando-se em ambos o valor em moeda corrente nacional “. (Emenda nº 01/2000 – LOM)

Parágrafo Primeiro - O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais será fixado observando-se os seguintes limites:

I – não poderá exceder o valor do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

II – o subsídio será fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§2º - O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais terá revisão anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, por lei específica de iniciativa da Câmara Municipal.

§3º - O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais é irredutível ressalvada as exceções previstas na Constituição Federal.

§4º - O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequência, observado os seguintes limites:

I – o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 30% (Trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais;

II – o total da despesa com o pagamento de subsídio dos Vereadores não poderá ultrapassar 5% (cinco por cento) da receita do Município;

III – “fica assegurada a revisão no valor do subsídio dos Vereadores, anualmente, com base na revisão do subsídio estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais”.

Art.60 – “Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observados, por simetria, o disposto no artigo 57, parágrafo 7º da Constituição Federal, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior o subsídio mensal, desde que não ultrapassados os limites previstos no parágrafo quarto, inciso II, da presente Emenda”. (Emenda nº 01/2000)

Art. 61 – “A não fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores Municipais até a data prevista nesta Lei Orgânica, implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores omissos pelo restante do mandato”. (Emenda nº 01/2000)

Parágrafo único – “No caso da não fixação o subsídio corresponderá a 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, sendo o valor encontrado revisto, anualmente, com base na revisão do subsídio estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais”. (Emenda nº01/2000)

Art. 62 – A lei fixara critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e de funcionários de ambos os poderes.

Parágrafo Único – A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

## **Seção XI Da Responsabilidade dos Agentes Políticos**

Art. 63 – Os Vereadores, o Presidente da Câmara Municipal e o Prefeito responderão por crimes comuns, por crimes de responsabilidade e por infrações Político-administrativas.

§1º - O tribunal de Justiça julgara o Prefeito nos crimes comuns e nos de responsabilidade.

§2º - A Câmara Municipal julgara os Vereadores, o Presidente da Mesa Diretora, o Prefeito, o Vice-Prefeito nas infrações Político-administrativas.

## **CAPÍTULO III Do Poder Executivo**

## **Seção I**

### **Das Disposições Gerais**

Art. 64 – O Poder e Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 65 – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 66 – “O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse, às 16:00 horas do dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal distinta da sessão solene de posse dos Vereadores e eleição da Mesa da Câmara ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso” :

“Prometo Cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem dos municípios e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade”.  
(Emenda nº02/2000 – LOM)

§1º - Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito, ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§2º - Enquanto não ocorre a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste o Presidente da Câmara Municipal.

§3º - No ato de posse e ao termino do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declarações públicas de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, resumidas em Atas, arquivadas na Câmara e divulgadas para o conhecimento público.

§4ª – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 67 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – O Vice-Prefeito não poderá se recusar a assumir o cargo, sob pena de perda de mandato:

Art. 68 – Verificando a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – Ocorrendo a vacância nos três primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição noventa dias após sua abertura, cabendo aos eleitos complementar o período dos seus antecessores.

II – Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 69 – O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente.

Art. 70 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

Parágrafo Único – O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I – Impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença, devidamente comprovada;

II – Em gozo de férias;

III – a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 71 – O Prefeito gozará férias anuais de 15 dias, sem prejuízo de remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso, desde que comunicado à Câmara, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sendo vedado o recebimento das referidas férias sem goza – lá.

§1º - No período de férias do Prefeito, assumirá a chefia do Poder Executivo o Vice-Prefeito, que igualmente deverá ser comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§2º - O exercício do mandato pelo Vice-Prefeito só lhe dará direito à remuneração igual à do Prefeito quando a substituição for superior a 30 (dias).

Art. 72 – Ao Prefeito, como chefe da Administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 73 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em juízo e fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

- IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social.
- VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, de acordo com o disposto na legislação pertinente.
- VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
- IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X – Desatender sem motivo justo pedidos de informação feitos pela Câmara Municipal e pelo Vereador de forma individual, quando formulados de modo regular;
- XI – encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em leis;
- XIII – fazer publicar os atos oficiais;
- XIV – Prestar a Câmara, dentro de 10 (dez) dias, as informações pela mesma solicitada, prorrogável por mais 5 dias a seu pedido e antes de vencido o prazo inicial, quando a matéria for complexa e houver dificuldade na obtenção das respectivas fontes e dos dados pleiteados, sob pena de incorrer em infração político-administrativo prevista na LOM. (Emenda nº001/2001 – LOM)
- XV – promover os serviços e obras da Administração Pública;
- XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela câmara;
- XVII – aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XVIII – Impedir que o Vereador tenha livre, direto e informal acesso aos órgãos da Administração Pública Municipal direta, indireta ou fundacional, analisando documentos e xerocopiando os que julgarem convenientes, no intuito de obstar o seu poder-dever e direito de fiscalização, controle e de obtenção de informações.
- XIX – oficializar, obedecidas as normas urbanistas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XX – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXI – aprovar projetos de edificação, planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXII – apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e serviços municipais, bem como o programa da Administração para o ano seguinte;

XXIII – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXIV – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXV – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVI – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVII – desenvolver o sistema viário do Município;

XXVIII – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, previa e anualmente aprovado pela Câmara;

XXIX – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXX – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXI – solicitar autorização da Câmara para se ausentar do Município para outro ponto do território nacional ou para o exterior, quando a ausência for superior a 15 (quinze) dias, e comunicar previamente tal fato com antecedência de 03 (três) dias, se a ausência for igual ou inferior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo, em qualquer caso. (Emenda 001/2011)

XXXII – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal.

XXXIII – Tomar todas as providências para que o Vereador tenha sem pedido prévio, livre, direto e informal acesso juntos aos órgãos da Administração Pública Municipal direta, indireta ou fundacional analisando documentos e xerocopiando aos que julgar convenientes, para que possa exercer seu dever e direito de fiscalização, controle e obtenção de informações, sob pena de incorrer em infração político-administrativa prevista na Lei Orgânica Municipal. (Emenda nº 02/2005 – LOM)

XXXIV – Enviar à Câmara Municipal, até o dia 15 de cada mês, o balancete financeiro do mês antecedente de todos os órgãos vinculados ao Poder Executivo, seja da Administração Direta ou Indireta; (Emenda nº 02/2005 – LOM)

XXXV – Prestar ao Vereador, dentro de 15 dias, as informações pelo mesmo solicitadas, prorrogável por mais 05 dias a seu pedido e antes de vencido o prazo inicial, quando a matéria for complexa e houver dificuldade na obtenção das respectivas fontes e dos dados pleiteados, sob pena de incorrer em inflação político-administrativa prevista na LOM. (Emenda nº 02/2005 – LOM).

Art. 74 – O prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares as funções administrativas previstas nos Incisos XV e XXIII do artigo anterior.

### **SEÇÃO III**

#### **Das Infrações Político-Administrativas do Prefeito e do Vice-Prefeito**

Art. 75 – São infrações Político-administrativas do Prefeito.

I – Firmar ou manter contrato com o Município e com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive os de que seja demissível ad nutum, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no Art. 38 da Constituição Federal;

III – Ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV – Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no Inciso I deste artigo;

V – Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI – Fixar residência fora do Município;

VII – Deixar de fazer declaração de bens nos termos do Art.66, §3º desta Lei Orgânica;

VIII – Impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;

IX – Impedir o exame de livros, folhas de pagamento ou documentos que devam constar dos arquivos da Câmara Municipal, bem como a verificação de obras e serviços por comissões de investigação da Câmara Municipal ou auditoria regulamente constituída;

X – Desatender, sem motivo justo, aos pedidos de informação da Câmara Municipal quando formulados de modo regular; (Representação por Inconstitucionalidade 173/2005)

XI – Retardar a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essa formalidade;

XII Deixar de enviar à Câmara Municipal, no tempo devido, os projetos de lei relativos ao plano plurianual de investimentos, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;

XIV – Praticar ato contra expressa disposição de lei, ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;

XV – Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à Administração da Prefeitura;

XVI – Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta Lei, sem comunicar ou obter licença da Câmara Municipal;

XVII – Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

XVIII – Impedir que o Vereador tenha livre, direto e informal acesso junto aos órgãos da Administração Pública Municipal direta, indireta ou fundacional, analisando documentos e xerocopiando os que julgar convenientes, no intuito de obstar o seu pode-dever e direito de fiscalização, controle e de obtenção de informações. (Emenda nº02/2005 – LOM)

§1º - No caso previsto no Inciso II deste artigo será declarado extinto o mandato do Prefeito por Ato da Mesa Diretora.

§2º - “Nos demais casos previstos neste artigo o Prefeito fica sujeito a julgamento pela Câmara por infrações político-administrativas, sancionadas com a pena de cassação do mandato, através de instauração de processo em que lhe seja assegurado o contraditório e ampla defesa”. (Emenda nº 003/2007- LOM)

§3º - “A denúncia poderá ser formulada por qualquer Vereador; pela Mesa Diretora; por partido Político com representação do Município, ou Eleitor”. (Emenda nº003/2007 – LOM)

§4º - “Admitida à acusação contra o Prefeito por dois terços da Câmara de Vereadores, será ele submetido a julgamento por crime de responsabilidade, por infração político-administrativa”. (Emenda nº003/2007 – LOM)

§5º - Instaurado pela Câmara o processo por crime de responsabilidade, o Prefeito ficará suspenso de suas funções. (Emenda nº003/2007 – LOM)

§6º - Se, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta dias), o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo. (Emenda nº003/2007 – LOM)

Art. 75 B – O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

I – A denúncia escrita da infração deverá conter a exposição dos fatos e a indicação de provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Especial Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Especial Processante.

II – De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária subsequente, determinará sua leitura no expediente e notificará o denunciante, com cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que lhe seja dada a oportunidade de oferecer sua defesa prévia num prazo de 10 (dez) dias, a qual deverá fazer menção apenas aos aspectos técnicos da denúncia, tais como sua regularidade formal. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado 02 (duas) vezes, no quadro de avisos da Câmara de Vereadores e da Prefeitura municipal, com intervalo de 03 (três) dias, pelo menos, contado do prazo da primeira publicação.

III – Após este prazo, com ou sem a apresentação de defesa prévia, o Presidente da Câmara incluirá a denúncia na ordem do dia da primeira sessão ordinária subsequente, consultando o Plenário sobre seu recebimento. Caso o prazo termine durante o recesso da Câmara, o Presidente convocará sessão extraordinária para tal fim. Decidido o recebimento fundamentadamente, pelo voto de no mínimo 2/3 (dois terços) da edilidade, na mesma sessão será constituída a Comissão Especial Processante, com 03 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedimentos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

IV – Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de 05 (cinco) dias úteis, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia, com a remessa de cópia da denúncia e de documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente sua defesa prévia de mérito, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole as testemunhas, até o máximo de 10 (dez) dias. Se estiver ausente do município, a notificação far-se-á por edital, publicado 02 (duas) vezes, no quadro de avisos da Câmara de Vereadores e da Prefeitura Municipal, com intervalo de 03 (três) dias, pelo menos, contado do prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, com ou sem sua apresentação, a Comissão Especial Processante emitirá parecer fundamentado dentro de 05 (cinco) dias, opinião pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será

submetido ao Plenário, que o acolhera ou rejeitara fundamentadamente, com o quorum qualificado de 2/3 dos membros da Câmara. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiência que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciante, do denunciado e inquirição das testemunhas.

V – O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador constituído especificamente para atuação nos autos, antecedência mínima de 24(vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa. Este direito também será garantido ao denunciante, a fim de provar os fatos arrolados na denúncia.

VI - Concluída a instrução, será aberta a vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 05 (cinco) dias, e, após a Comissão Especial Processante emitir, de forma fundamentada, parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão extraordinária para julgamento, o processo será lido, integralmente pelo Relator, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 01 (uma) hora para produzir sua defesa oral.

VII – Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificada na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara, proclamara imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do Processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VIII – O Processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado para apresentar sua defesa prévia de mérito. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos. Este mesmo prazo suspender-se-á em caso de paralisação do processo em virtude de decisão do Poder Judiciário.

Art. 76 – Sobre o Vice-Prefeito ou quem vier substituir o Prefeito, incidem as infrações Político-administrativas de que trata o artigo anterior, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

## **SEÇÃO IV**

### **Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal**

Art. 77 – O Prefeito Municipal por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, lhes definido competência, deveres e responsabilidades.

Art. 78 – Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou participarem.

Art. 79 – Os auxiliares diretos do Prefeito, no ato da posse em cargo ou função, e no momento de exoneração, farão declarações públicas de seus bens, sendo remetidas, no prazo de quinze dias, cópias autenticada pelo Prefeito à Câmara Municipal para a transcrição em livro próprio que ficará à disposição dos Vereadores e do público.

## **SEÇÃO V**

### **Da Transição Administrativa**

Art. 80 – Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I – dívidas do Município, por credor, com a data dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de créditos, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III – prestação de contas de convenções celebradas com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V – estado dos contratos de obras e serviço em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 81 – É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas e projetos após o término de seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo de responsabilidade do prefeito municipal.

## **SEÇÃO VI**

### **Da Consulta Popular**

Art.82 – O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art. 83 – A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição neste sentido.

Art. 84 – A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de 2 (dois) meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial, que conterà as palavras SIM ou NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§1º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

§2º - Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

§3º - É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedam as eleições para qualquer nível de Governo.

§4º - O processo de votação e o de apuração será desenvolvido com a participação de representantes dos grupos interessados e de integrantes dos Poderes Legislativo e Executivo, sempre em igual proporção.

§5º - A votação e a apuração se darão, prioritariamente, no mesmo dia, salvo motivo de força maior.

§6º - A presidência da comissão será escolhida através de sorteio entre seus componentes, a partir de indicação dos próprios grupos envolvidos.

Art. 85 – São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente contra:

- I – a existência da União;
- II – o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes Constitucionais das Unidades da Federação;
- III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV – a segurança interna do País;
- V – a probidade administrativa;
- VI – a lei orçamentária;
- VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

## **TÍTULO V**

### **Da Organização Administrativa Municipal e seu Funcionamento**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Das Disposições Gerais**

Art. 86 – Admitida a acusação contra o Presidente da República por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

§1º - O Presidente ficará suspenso de suas funções:

- I – nas infrações penais comuns se recebidas a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;
- II – nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal;

Art. 87 – Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração

compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§1º - O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§2º - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 88 – O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 20%(vinte por cento) desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do Próprio Município.

Art. 89 – Um percentual não inferior a 5% (cinco por cento) dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoa portadora de deficiência, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em lei Municipal.

Art. 90 - É vedada a conversão de férias ou licença em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal.

Art. 91 – O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da Lei Municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo Único – Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art. 92 – O município poderá instituir contribuições, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefícios destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Parágrafo Único – A criação do sistema a que se refere o caput deste artigo, dependerá de projeto de lei do Executivo, aquiescido pela Câmara.

Art. 93 – Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções no Poder Público Municipal não poderá ser realizados antes do decorrido de 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 20 (vinte) dias. (R E V O G A D O)

Art. 94 – O Município, suas entidades da Administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegura o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 95 – Os conselhos municipais, inclusive os que contam com a participação comunitária, deverão ser integrados por representantes dos grupos ou

organizações de mulheres, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal.

Art. 96 – É vedado na Administração Pública direta, indireta e fundacional do Município, a contratação de empresas que reproduzam práticas discriminatórias na admissão de mão-de-obra.

Art. 97 – É vedado ao Município veicular propaganda que resulte em prática discriminatória.

## **CAPÍTULO II** **Da Estrutura Administrativa**

### **Seção I** **Dos Atos Municipais**

Art. 98 – A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial do município ou, não havendo, em órgão da imprensa local.

§1º - No caso de não haver periódicos no município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura ou da Câmara, pelo prazo de 30 (trinta) dias, devendo também ser veiculada na imprensa regional.

§2º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§3º - A escolha de órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação, seguindo os critérios de valor estabelecido em legislação federal, bem como as circunstâncias de periodicidade, tiragem, distribuições e preço.

Art. 99 – A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I – mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;

e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;

f) definição de competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas da Lei;

g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta.

h) aprovação dos estatutos dos órgãos da Administração descentralizada;

i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;

j) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;

l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;

m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administradores, não privativos da Lei;

n) medidas executórias do plano diretor;

o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei;

II – mediante portaria, quando se trata de:

a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoas;

c) criação de comissão e designação de seus membros;

d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;

e) autorização para contratação de serviços por prazo determinado e dispensa;

f) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;

g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

## **Seção II Dos Tributos Municipais**

Art. 100 – O Município divulgará, até o último dia útil do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recebidos, os valores de origem tributário entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 101 – Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – impostos sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens moveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 102 – A administração tributária e atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente, no que se refere a:

I – cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II – lançamentos dos tributos;

III – fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV – inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 103 – O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuinte indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuições de decidir, em grau de recursos, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo Único – Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 104 – O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculos dos tributos municipais.

§1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano IPTU, será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com o decreto do Prefeito Municipal.

§2º - A atualização da base de cálculos do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§3º - A atualização da base de cálculos das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§4º - A atualização da base de cálculos das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I – quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II – quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 105 – A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de atualização legislativa, aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 106 – A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que autorize ser aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 107 – A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 108 – É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 109 – Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da Lei.

Parágrafo Único – A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

### **SEÇÃO III**

#### **Das Emendas aos Projetos Orçamentários**

Art. 110 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais, serão apreciados pela Câmara Municipal, na Forma de Regimento Interno.

§1º - caberá à comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§2º - As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§3º - As emendas ao Projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I – sejam, compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§4º - As emendas ao projeto de leis de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamentos e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§6º - Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal, nos termos da Lei Municipal, devendo a mesma ser atualizada a partir da vigência da Lei Complementar de que trata o §9º do Art. 165 da constituição Federal.

§7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, o que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§8º - Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas decorrentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

#### **SEÇÃO IV** **Da Execução Orçamentária**

Art. 111 – A execução do orçamento do Município refletir-se-á na obtenção de suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 112 – O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório consumido da execução orçamentária.

Art. 113 – As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I – pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II – pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único – O disposto nos Incisos I e II deste artigo somente se realizará quando aprovados pela Câmara ou autorizados previamente através do orçamento.

Art. 114 – Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento nota de empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§1º - Fica dispensada a emissão de Nota de Empenho nos seguintes casos:

I – despensas relativas a pessoal e seus encargos;

II – contribuições para o PASEP;

III – amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV – despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefones, postais e telégrafos e outros que vieram a ser definidos por atos normativos próprios.

§2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

## Seção V

### Da Gestão da Tesouraria

Art. 115 – As receitas e as despensas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único, regulamente instituída.

Parágrafo Único – A câmara Municipal deverá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 116 – As disponibilidades do caixa do município e de suas entidades de Administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único – As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de administração indireta poderão ser feitas através de rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 117 – Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

## **SEÇÃO VI** **Da Organização Contábil**

Art. 118 – A contabilidade do Município obedecerá, na organização de seu sistema administrativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 119 – A Câmara Municipal deverá ter a sua própria contabilidade.

## **SEÇÃO VII** **Das Contas Municipais**

Art. 120 – Até 60 (sessenta) dias após o início da seção legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente as contas do Município, que se comporão de:

I – demonstração contábil, orçamentária e financeira da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituída e mantida pelo Poder Público;

II – demonstração contábil, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta com a dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

III – demonstrações contábil, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV – notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V – relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

## **Seção VIII** **Da Prestação e Tomada de Contas**

Art. 121 – São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confinados à Fazenda Pública Municipal.

§1º - O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à prestação do boletim diário da tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

### **Seção IX Do Controle Interno Integrado**

Art.122 – Os Poderes Executivos e Legislativos manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábil, com o objetivo de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de governo municipal;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e a eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades do direito privado;

III – exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

### **Seção X Da Administração dos Bens Patrimoniais**

Art.123 – Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 124 – A alienação de bens municipais se fará em conformidade com a legislação pertinente.

Art. 125 – A afetação e a desafetação de bens municipais dependerão de lei.

Parágrafo Único – As áreas transferidas ao município em decorrência da aprovação do loteamento serão consideradas bens nominais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes deem outra destinação.

Art. 126 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo Único – O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da Administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 127 – A concessão administrativa dos bens municipais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§1º - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

§3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art. 128 – Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceitado o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 129 – O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor sempre que forem apresentados denúncias contra o extravio ou dados de bens municipais.

Art. 130 – O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo Único - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviço público ou as entidades assistenciais.

## **Seção XI**

### **Das Obras e Serviços Públicos**

Art.131 – É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão , bem como realizar obras publicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 132 – Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I – o respectivo projeto;

II – o orçamento de seu custo;

III – a indicação de seus recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V – os prazos para seu inicio e termino;

Art. 133 – A concessão ou a permissão de serviços públicos somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, procedido de licitação.

§1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização pára a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

§ 3 – As atividades-meio, a serem definidas por Lei, poderão ser objeto de execução indireta de serviços, transferidos a terceiros, mediante licitação”.  
(Emenda nº 001/2010 LOM)

Art. 134 – Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I – planos e programas de expansão de serviços;

II – revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III – política tarifária;

IV – nível de atendimento da população em termos quantidade e qualidade;

V – mecanismo para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único – Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar de contrato de concessão ou permissão.

Art. 135 – As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 136 – Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I – Os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II – as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III – as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV – as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e de remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V – a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI – as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único – Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem a dominação do mercado, à exploração monopolista e ao aumento abusivo dos lucros.

Art. 137 – O município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatório para o atendimento dos usuários.

Art.138 – As licitações para concessão ou permissão de serviços públicos deverão ser percebidas de ampla publicidade, inclusive, sempre que possível, em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 139 – as tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgão de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único – Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art.140 – O município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestações de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo Único – O município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art.141 – Ao Município é facultado conveniar com a união ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução dos serviços em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo Único – Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o município:

I – propor os planos de expansão dos serviços públicos;

II – propor critérios para a fixação de tarifa;

III – realizar avaliação periódica da prestação dos serviços;

Art. 142 – A criação pelo Município de entidade de administração indireta para a execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 143 – O Município instalará e manterá em funcionamento, respeitado o disposto no artigo anterior, um matadouro destinado, precipuamente, ao abate de suínos e bovinos.

§1º - O Município exercerá a fiscalização sanitária para a liberação da carne da carne a ser distribuída para o consumo.

§2º - A prefeitura poderá conveniar-se com outros órgãos públicos para a composição do quadro técnico desta entidade.

§3º - A lei disporá sobre as sanções a serem imposta a todos que comercializarem carne desta natureza sem a devida liberação sanitária.

Art. - 144 – Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e será administrado pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. – 145 – Os órgãos colegiados das entidades de Administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

## **Seção XII** **Das Administrações Distritais**

Art. 146 – São crimes de responsabilidades, os atos do governador do Estado que atentarem contra a Constituição da República, a do Estado e, especialmente, contra:

- I – a existência da União, do Estado ou dos Municípios;
- II – o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público;
- III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV – a segurança interna do País ou do Estado;
- V – a probidade na administração;
- VI – a lei orçamentária;
- VII – o cumprimento das Leis e das decisões judiciais

Art. 147 – O administrador distrital, nunca superior ao segundo escalão do Governo, de livre nomeação e exoneração do Prefeito, terá a remuneração que for fixada na legislação municipal.

Parágrafo Único – Promulgada esta Lei, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de administrador distrital, e preenche-lo no prazo máximo de um ano.

Art. 148 – componente do administrador distrital:

I – arrecadar tributos;

II – executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e os demais atos emanados dos poderes competentes;

III – acompanhar e colaborar na execução dos serviços públicos distritais, nos limites de sua competência;

IV – promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no distrito;

V – prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da administração distrital, observadas as formas legais;

VI – prestar as informações que forem solicitadas pelo Prefeito ou pela Câmara Municipal;

VII – solicitar ao Prefeito as providências necessárias à boa administração do distrito;

VIII – executar outras atividades que lhe forem cometidas pelo Prefeito Municipal e pela legislação pertinente.

Art. 149 – O posto da administração distrital será dotado de um sistema de comunicação em sintoma permanente com uma central em órgão da Prefeitura, na sede do Município.

### **Capítulo III Dos Servidores Públicos**

Art. 150 – O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§2º - Na instituição dos planos de carreira fica o município obrigado a respeitar as leis e regulamentos específicos de cada área profissional.

Art. 151 – Aos servidores públicos municipais ficam assegurados, além de outros que a lei estabelecer os seguintes direitos:

I – salário mínimo;

II – irredutibilidade do salário;

III – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que recebem remuneração variável;

IV – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) à do normal;

VII – salário-família para os seus dependentes;

VIII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, facultada a compensação de horários;

IX – incidência de gratificação adicional por tempo de serviço sobre o valor dos vencimentos;

X – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XI – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal;

XII – licença à gestante, sem prejuízo do empregado e do salário, com duração de 120 (cento e vinte) dias;

XIII – licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XIV – licença especial para os adotantes, nos termos fixados em lei;

XV – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XVI – indenização em caso de acidente de trabalho, na forma da lei;

XVII – adicional de remuneração para as atividades penosa, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVIII – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de crédito de admissão por motivo de sexo, idade ou estado civil;

XIX – revisão medica gratuita a cada 12 (doze) meses.

XX – valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado o regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município.

§1º - O Município garantirá proteção especial à servidora publica gestante, adequando ou mudando temporariamente suas funções, nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à sua saúde e à do nascituro, sem que disso decorra qualquer ônus posterior para o Município.

§2º - Os servidores públicos municipais e os Conselheiros Tutelares, obrigatoriamente, em qualquer infração serão processados e julgados nos termos dos artigos 122 ao 144 da Lei Complementar 17/98, sob pena de nulidade. (Emenda nº 001/2007 – LOM)

I – A penalidade que a qualquer titulo excluir os mencionados no parágrafo 2º do artigo 151, caberá recurso com efeito suspensivo a ser regulado em Lei, e somente poderá ser aplicado pela Comissão Permanente de Processo Disciplinar. (Emenda nº 001/2007 – LOM)

Parágrafo Único – “O Município garantira proteção especial à servidora pública gestante, adequando ou mudando temporariamente suas funções, nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à sua saúde e à do nascituro, sem que disso decorra qualquer ônus posterior para o Município”. (Emenda nº001/2007 – LOM)

Art. 152 – É garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical, observado, no que couber, o disposto no artigo 8º da Constituição Federal.

Art. 153 – O pagamento dos servidores do Município será feito, impreterivelmente, ate o ultimo dia útil de cada mês trabalhado.

Parágrafo Único - O Prazo referido no caput deste artigo será inserido no calendário anual de pagamento dos servidores do Município.

Art. 154 – O servidor será aposentado;

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente;

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e após trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§1º - Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no Inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§2º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§3º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive, quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§4º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 155 – São estáveis, após dois anos do efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§2º - Invalidez por sentença judicial a admissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 156 – Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplica-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato do prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efetivos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

#### **Capítulo IV Da Segurança Pública**

Art.157 – O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§1º - A lei complementar de criação de da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§3º - Além das atribuições previstas no caput deste artigo, a guarda municipal poderá, nos termos da referida lei, realizar rondas, especialmente à noite, de caráter preventivo e auxiliar às policias civil e militar.

#### **Título VI Da Ordem Econômica e Social**

## **Capítulo I Das Disposições Gerais**

Art. 158 – O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 159 – A intervenção do Município no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover justiça e solidariedade social.

Art. 160 – O trabalho é obrigação social, cabendo à administração pública estimular a expansão econômica do Município, principalmente nos setores agropecuário e industrial, objetivando a criação de empregados que proporcionem aos munícipes e suas famílias, existência digna.

Art. 161 – O município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 162 – O município assistirá os trabalhadores e os pequenos produtores rurais e suas organizações legais, procurando dentro de suas possibilidades, auxiliá-los no acesso aos meios de trabalho e de produção, crédito, comercialização, saúde e bem-estar social.

§1º - Por pequena propriedade, para efeitos desta lei, entendem-se as de até 50 ha.

§2º - São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 163 – O município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos servidores públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único – A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias a apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 164 – O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

## **Capítulo II Do Planejamento Municipal**

## **Seção I**

### **Das Disposições Gerais**

Art.165 – O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único – O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as votações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 166 – O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicas de planejamento, executores representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 167 – O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I – democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II – eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III – complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV – viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V – respeito e adequação à realidade local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 168 – A elaboração e a execução dos planos do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 169 – O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes desta lei e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I – plano diretor;

II – plano de governo;

III – lei de diretrizes orçamentárias;

IV – orçamento anual;

V – plano plurianual.

Art. 170 – Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

## **Seção II**

### **Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal**

Art. 171 – O município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo Único – Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 172 – O Município colocará à disposição das associações, durante 30 (trinta) dias, antes de encaminhá-los à Câmara municipal, os projetos de lei plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridade das medidas propostas.

Art. 173 – A comunicação às entidades mencionadas no artigo anterior far-se-á por publicação na imprensa local e/ou por circular remetida a cada uma delas.

## **Capítulo III**

### **Das Políticas Municipais**

#### **Seção I**

##### **Da Política de Saúde**

Art.174 – A saúde é direito de todos os munícipes e dever do dever público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação de riscos de doenças e outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art.175 – Para atingir os objetivos definidos no artigo anterior, o Município envidará esforços por todos os meios ao seu alcance para que a população tenha acesso a:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – meio ambiente saudável;

III – ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, de forma universal e igualitária, sem qualquer discriminação.

Parágrafo Único – É vedado ao Município cobra do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantida pelo Poder Público ou contratados por terceiros.

Art. 176 – As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único – O município garantirá a implantação, o acompanhamento e a fiscalização da política de assistência integral à saúde da mulher em todas as fases de sua vida, de acordo com suas especialidades, assegurando, nos termos da lei:

I – assistência ao pré-natal, parto e puerpério, incentivo ao aleitamento e assistência clínico – ginecológica;

II – direito à auto-regulação da fertilidade, com livre decisão da mulher, do homem ou do casal, para exercer a procriação ou para evitá-la, vedada qualquer forma coercitiva de indução.

Art. 177 – O Município incorporará práticas alternativas de saúde, considerando a experiência de grupos ou intuições de defesa dos direitos da mulher.

Art. 178 – São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II – planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV – executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição;

V – planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI – executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII – fiscalizar as agressões no meio ambiente que tenha repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII – formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX – gerir laboratório públicos de saúde;

X – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 179 – As ações e os serviços de saúde realizados no município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o sistema Único de Saúde no âmbito do município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II – integralidade na prestação das ações de saúde;

III – organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequados à realidade epidemiológica local;

IV – participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através do Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;

V – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único – Os limites dos distritos sanitários referidos no Inciso III constarão do Plano Diretor de saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I – área geográfica de abrangência;

II – adscrição de clientela;

III – resolutividade de serviço à disposição da População.

Art. 180 – O Prefeito convocará quadrienalmente a Conferência Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município. **(Emenda nº 001/2015 - LOM)**

Art. 181 – A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I – formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III – aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art.182 – As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante o direito público ou convenio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 183 – O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do município, do estado da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a 13% (treze por cento) das despesas globais do orçamento anual do município.

§3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art.184 – O poder executivo construirá, na medida de suas possibilidades, banheiros coletivos com instalações adequadas à higiene e à saúde, nas comunidades carentes do Município.

Parágrafo Único – A classificação de comunidade carente será feita pelo conselho Municipal de Saúde, seguindo ordem de prioridade.

Art. 185 – Todas as edificações que não ficarem inseridas nas comunidades carentes, conforme a classificação a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, terão de manter vaso sanitário em suas dependências, assim como a respectiva fosse séptica.

§1º - As edificações a que se refere o caput deste artigo, ainda não dotadas daqueles equipamentos, terão um prazo de seis meses para proceder a sua instalação.

§2º - O disposto neste artigo abrange, inclusive, as edificações localizadas na zona rural.

§3º - Compete a Secretaria Municipal de Saúde a orientação e a fiscalização no sentido de fazer cumprir o disposto neste artigo.

Art.186 – A rede municipal de saúde manterá em seu corpo clínico um quadro de profissionais segundo parâmetros da Organização Mundial de Saúde a ser definido gradativamente no Plano Diretor de Saúde.

§1º - O Município incluirá em seu quadro de pessoal, a função de técnico em higiene dental, e o Plano Diretor de Saúde definirá a relação entre o numero de profissionais e de habitantes a ser atingida em cada etapa.

§2º - Os técnicos em higiene dental, entre outros serviços, desenvolverão, juntamente com os dentistas, um trabalho de prevenção de cáries, com manutenção em caráter permanente de aplicação e distribuição de fluoreto de sódio, de uso via oral, para a população que não recebe água encanada e fluoretada.

## **Seção II** **Da Política Educacional, Cultural e Desportiva**

Art. 187 – O ensino oficial do Município será gratuito em, todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 188 – O Município manterá:

I – ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;

II – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência físicas e mentais;

III – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV – ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V – atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde;

VI – em observância às próprias necessidades, curso de nível médio, técnicos e profissionalizantes;

VII – O professor municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 189 – O município atuará, junto com órgãos competentes, na fiscalização do cumprimento das normas legais relativas à manutenção de creches.

Art. 190 – O não oferecido de ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 191 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 192 – O Município garantirá não diferenciada a alunos de ambos os sexos, eliminando práticas discriminatórias nos currículos escolares e no material didático.

Art. 193 – O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educando.

Art. 194 – O Município zelará por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 195 – O calendário e o horário escolar do município serão flexíveis e adequados às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 196 – Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão a história e as manifestações culturais e artísticas da região, bem como o patrimônio ambiental.

Art. 197 – Para nomeação dos diretores das escolas municipais, o prefeito acatará a escolha, pelo voto direto e secreto, feito pela comunidade escolar.

§1º - Por comunidade escolar, para efeitos desta lei, entende-se: os professores; os pais ou responsáveis pelos alunos; os próprios alunos e todos os funcionários que trabalham na escola.

§2º - A regulamentação para aplicação da matéria de que trata este artigo será feita pelo prefeito, assegurado à comunidade escolar, o direito de indicar três representantes para encaminhar suas sugestões.

Art. 198 – O Município no exercício de sua competência:

I – apoiará as manifestações da cultura local;

II – protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 199 – Ficam protegidos para fins de preservação, a Praça Amaral Peixoto; o Prédio da Prefeitura, em sua parte mais antiga; a Gruta Edwiges e a Lagoa de Juturnaíba.

Art. 200 – Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 201 – O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a eles pertencentes.

Art. 202 – É vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 203 – O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 204 – O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o estado.

Art. 205 - É da competência comum da União, do Estado e do Município, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Art. 206 – O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único – Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União e/ou com o estado.

Art. 207 – Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I – fomentar a livre iniciativa;

- II – privilegiar a geração de empregos;
- III – utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV – racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V – proteger o meio ambiente;
- VI – proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII – dar tratamento diferenciado à pequena profissão artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando suas contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII – estimular o associativismo, cooperativismo e as microempresas;
- IX – eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- X – desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:
  - a) assistência técnica
  - b) crédito especializado ou subsidiado;
  - c) estímulos fiscais e financeiros;
  - d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 208 – É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único – A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 209 – A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I – oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II – garantir o escoamento da produção, sobretudo a destinada ao abastecimento alimentar;

III – garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 210 – Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 211 – O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo.

Art. 212 – O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I – orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II – criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III – atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 213 – Às microempresas serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I – dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivadas as documentações relativas aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;

II – autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquinas registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo Único – O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 214 – O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de

seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo Único – As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou seus proprietários sujeitos a penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 215 – Fica assegurado às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração Municipal, direta ou indireta.

Art. 216 – Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

Art. 217 – A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá, por objetivo, o pleno desenvolvimento das funções sociais, ambientais e econômicas do Município.

Art. 218 – O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município e deverá ser elaborado com participação das entidades representativas da comunidade.

§1º - O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§2º - O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§3º - O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 219 – Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existente e à disposição do Município.

Art. 220 – O Município promoverá, em consonância com uma política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habilitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e serviços de transporte coletivo;

II – estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habilitação e serviço;

III – urbanizar, regularizar e utilizar as áreas públicas municipais, ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§2º - Na promoção de seus programas de habilitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de melhorias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Parágrafo Único – A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar, progressivamente, a responsabilidade local pela prestação de serviço de saneamento básico;

II – executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III – executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV – levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 222 – O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o estado visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 223 – O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer aos seguintes princípios básicos;

I – segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiência física;

II – prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III – tarifa social, assegurada em consonância com o Art. 8º desta lei;

IV – proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V – integração entre sistemas e meios de transportes e racionalização de itinerários;

VI – participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 224 – O Município, em consonância com sua política urbana e segundo disposto em seu plano-diretor, deverá promover plano e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

Art. 225 – O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das entidades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 226 – O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 227 – A política urbana do Município e o seu plano-diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 228 – Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização do Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 229 – As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ver renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 230 – O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

## **Seção V Da Política Agrária**

Art. 231 – O Município manterá articulação permanente com os organismos estaduais e federais, objetivando contribuir para o cumprimento, em seu território, dos dispositivos constitucionais sobre a matéria.

## **Seção VI Da Política Agrícola**

Art. 232 – A política agrícola a ser implantada pelo Município dará prioridade à pequena produção e ao abastecimento alimentar através do sistema de comercialização direta entre produtores e consumidores, cabendo ao Poder Público Municipal:

I – proceder ao zoneamento agrícola, considerando os objetivos e as ações de política previstas neste capítulo.

II – o município apoiará a extensão rural, podendo para isso firmar convênios aprovados pela Câmara, prestar serviços ou fornecer materiais à Empresa Oficial de Assistência Técnica de Extensão Rural, ou entidade afim, de âmbito estadual, visando o desenvolvimento das atividades agropecuárias dos pequenos e médios produtores e dos trabalhadores rurais.

III – garantir e conservar das estradas vicinais para o escoamento da produção, buscando, inclusive, apoio ou convênio com o Governo Estadual.

IV – manter uma articulação permanente com os órgãos do Governo Estadual competentes na área, de modo a pleitear o cumprimento do disposto na Constituição Estadual e, medida do possível, propor convênios que viabilizem, sobretudo, o que está definido nos incisos II a VI do Art. 251 da mesma Constituição Estadual.

## **Seção VII Da Política Pesqueira**

Art. 233 – O Município definirá política específica para o setor pesqueiro local em consonância com as diretrizes do Governo Estadual e Federal, promovendo seu planejamento, ordenamento e desenvolvimento, enfatizando sua função de abastecimento alimentar, provimento de infra-estrutura de suporte à pesca, incentivo à aquicultura e implantação do sistema de informação setorial e controle estatístico da produção.

Art. 234 – Proibidas as práticas que contrariem as normas relacionadas à atividade pesqueira, bem como as que causem riscos as ecossistemas aquáticos interiores ou da Lagoa.

Art. 235 – O Município envidará esforços para viabilizar a atividade pesqueira na Lagoa de Juturnaiba, observando, entretanto, os seguintes aspectos:

I – proteção e preservação da fauna;

II – apoio, o maior possível, aos pescadores, para que eles desenvolvam a atividade em melhores condições e possam, inclusive, comercializar, diretamente a sua produção;

III – facilidade de acesso da população do Município à produção a que se refere este artigo.

### **Seção VIII Da Política do Meio Ambiente**

Art. 236 – O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

§1º - Para assegurar efetivamente esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

§2º - Além do disposto no parágrafo anterior, compete ao Município, com o apoio dos órgãos estaduais e federais.

I – fiscalizar e zelar pela utilização racional e sustentada dos recursos naturais;

II – proteger a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico, ecológico, paisagismo, histórico e arquitetônico;

III – proteger a fauna e a flora, as espécies ameaçadas de extinção, as vulneráveis e raras, assegura, assegurando sua preservação e reprodução, vedadas as práticas que submetam os animais à crueldade;

IV – estimular o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encosta e de recursos hídricos, a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal, o reflorestamento econômico em áreas ecologicamente adequadas, visando suprir a demanda de matéria-prima de origem florestal e a preservação de florestas nativas;

V – apoiar o reflorestamento econômico integrado com essenciais diversificados, em áreas ecologicamente adequadas, visando suprir a demanda de matéria-prima de origem vegetal.

VI – proteger as bacias, microbacias e sub-bacias hidrográficas, estabelecendo normas de proteção, uso e ocupação das áreas próximas a rios, riachos, canais e córregos;

VII – proibir a canalização de afluentes de esgoto e a instalação de indústrias químicas, no município, que comprometa a qualidade da água dos rios, riachos, canais, córregos e da Lagoa de Juturnaiba;

VIII – informar, sistemática e periodicidade, à população sobre os níveis de poluição e da qualidade do meio ambiente, no Município;

IX – divulgar legislação específica sobre aquisição, uso e armazenamento de agrotóxico, conforme artigo 11 da Lei Federal nº 7.802 de 11.07.89;

§3º - AO Município competirá ainda verificar as consultas e atividades comprovadamente lesivas ao meio ambiente e aplicar aos infratores multas diárias progressivas, além de abrigá-los a reparar, mediante restauração, os danos causados.

§4º - fica vedado a criação de aterros sanitários as margens de rios, riachos, canais, lagos, córregos, lagoas e mananciais.

### **Atos das Disposições Finais e Transitórias**

Art. 1º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a Lei Complementar a que se refere o Art. 165, §9º da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Até que seja edificada a Lei Complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues, dentro de (dez) dias de sua requisição, quando se trata de quantias que devam ser despendidas de uma só vez. E, até o dia 20(vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às Dotações Orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares especiais.

Art. 2º - Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o artigo 212 da constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais transitórias.

Art. 3º - Até a entrada em vigor da Lei Complementar Federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual será encaminhado à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiros e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 4º - Uma comissão composta pelo Poder executivo, com a participação da Mesa da Câmara ou de dois Vereadores por ela indicados, examinará junto aos

órgãos competentes na questão a possibilidade de se instalar usina hidroelétrica na Barragem de Juturnaíba.

Parágrafo Único – Caso se confirme essa possibilidade, os poderes Executivo e Legislativo envidarão todos os esforços junto a outras esferas de governo para concretizar tal projeto.

Art.5º - O Poder Executivo estudará com a participação do Legislativo, dos setores organizados da comunidade e com órgãos competentes no assunto a possibilidade de abertura de um canal, ligado a Lagoa de Juturnaíba ao centro da cidade, com a finalidade de facilitar a atividade pesqueira na lagoa, observada o disposto no artigo 235 e, também, visando à exploração do turismo na região.

Art. 6º - O Município estimulará a criação de liga ou associação desportiva municipal com a finalidade de participar de competições nas diversas modalidades de esporte.

Art. 7º - O Poder Público Municipal envidará esforços para, no prazo de três anos, construir um centro cultural com a finalidade de abrigar, principalmente:

I – auditório para apresentação de shows, palestras, cursos, teatro e projeções de cinema e vídeo;

II – biblioteca municipal;

III – setor pró-memória municipal, onde serão arquivados documentos, fotos e objetos que retratem a vida do Município e de seu povo.

Art. 8º - Até ulterior disposição legal, na cidade de Silva Jardim, haverá todos os dias, inclusive nos domingos e feriados, pelo menos, uma padaria, uma farmácia e um açougue em funcionamento.

Parágrafo Único - A lei estabelecerá sanções para estabelecimentos que descumprirem o disposto neste artigo, bem como disporá sobre critérios e horários de funcionamento do comércio geral.

Art. 9º - O Município enviará esforços para a aquisição e funcionamento, no prazo de um ano, de uma unidade móvel destinada ao atendimento médico-odontológico, inclusive, preventivo de Câncer ginecológico da população carente, sobretudo, aquela localizada em bairros mais afastados da cidade.

Art. 10º O Novo Regimento Interno da Câmara Municipal será elaborado e aprovado até o final da presente Sessão Legislativa.

Art. 11 – Todas as Leis Complementares a esta serão elaboradas até 05 de outubro de 1991, tendo o Legislador, após apresentação de cada matéria, o prazo de 60 (sessenta) dias para a devida apreciação.

**Art. 12 – A Câmara imprimirá esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.**

**§ 1º - O disposto no caput deste artigo será executado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da promulgação da Lei Orgânica.**

**Os recursos para atender o que dispõe o caput deste artigo se encontram em dotação própria do orçamento e, se necessário, serão suplementados pelo Poder Executivo.**

**Art. 13 – Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos Vereadores desta Câmara Municipal de Silva Jardim e promulgada pelo seu Presidente, entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.**

Município de Silva Jardim,  
Estado do Rio de Janeiro,  
05 de abril de 1990.

Altino Pires da Cunha – a rogo

Arlindo Pereira Machado – a rogo

Arnaldo Corrêa de Sá – a rogo

Augusto Tinoco – a rogo

Domingos Braga Xavier – a rogo

Ecio da Silva Campos – a rogo

Maria Cristina Curi de Carvalho Sanguineto – a rogo

Virgílio Vaz Martins – a rogo

Jose Carlos Gonçalves dos Santos - a rogo  
Presidente

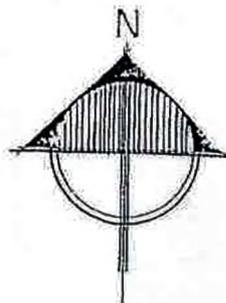
**Coordenação Editorial**

**Itamar Santos  
Andréia Xavier do Nascimento**

**Composição e Impressão**

**Gráfica Falcão Ltda. 1990**

O MUNICÍPIO DE SILVA JARDIM E SEUS LIMITES



Coord. Geog.  
Lat. 22° 39' 11"  
Long. 42° 23' 10"

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SILVA JARDIM



**LEI ORGÂNICA  
DO MUNICÍPIO DE  
SILVA JARDIM**